

**ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2012**

DATA: 22/02/2012

PROCESSO Nº 022.714/11-1

Às 15:00 horas do dia 22 de fevereiro de 2012, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar **IMPUGNAÇÃO** apresentada por **VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA** ao Edital do Pregão Presencial nº 25/2012 alegando, em síntese, que a exigência de qualificação econômico-financeira do item 6.1.4, a.3 do edital é ilegal e que a modalidade licitatória deveria ter sido o pregão eletrônico. A impugnação é tempestiva e atende os requisitos de admissibilidade. Com relação à exigência do item 6.1.4, a.3 do edital registra-se que está definida de forma clara para qualquer profissional do ramo de contabilidade, já que Capital Circulante Líquido, é a diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante e corresponde ao capital imediatamente disponível não vinculado a terceiros. O valor exigido corresponde a dois meses de execução contratual e entendeu-se ser necessário que a empresa possua esse capital disponível no momento da contratação, para que assuma os compromissos necessários no prazo adequado. Ao contrário do alegado na impugnação, não é um “*valor mínimo de faturamento anterior*” muito menos uma exigência de “*índices de rentabilidade ou lucratividade*”, mas uma exigência de, existência de valores em caixa, se configurando, desta forma, em uma demonstração da capacidade financeira do licitante, conforme previsto no parágrafo primeiro do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Destaca-se, ainda, que tal exigência é feita pelo próprio TCU em seus editais. Anota-se, por fim, que, de acordo com o art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 8º, III, c, do Decreto nº 3.555/00, a competência para definir os critérios de habilitação é da autoridade competente. Já com relação à modalidade de licitação, destaca-se que a escolha foi feita e justificada pela autoridade competente (fl. 661), cabendo ao pregoeiro apenas conduzir a licitação. Os arts. 8º, I, e 33, do Regulamento de Compras e Contratações do Senado Federal deixam bem claro que o pregoeiro não tem competência para definir a modalidade licitatória. Diante do exposto, considera-se **IMPROCEDENTE** a impugnação. Nada mais havendo a tratar, eu, Tadeu Miguel Osmala, membro da Equipe de Apoio, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.